

A (I)LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO POR FORNECEDORES A PARTIR DE CRITÉRIO ETÁRIO: UMA ANÁLISE A TENDÊNCIA DE MERCADO CHILDFREE

Sherydan Engler Lara¹

Édina Faller²

Júlia Bagatini³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES CONCEITUAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS. 3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. 4 ANÁLISE LEGAL DA RESTRIÇÃO DE ACESSO POR CRITÉRIO ETÁRIO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise acerca do modelo de mercado com restrito acesso a determinada faixa etária, denominado *childfree*, sob o prisma principiológico e legal que permeia as relações de consumo. Para atingir tal finalidade, conceitua-se o referido modelo, bem como realiza-se apontamentos do ponto de vista histórico. Com uma leitura ampla das normas de proteção do consumidor, analisa-se a aplicabilidade de dispositivos constitucionais, com o objetivo de demonstrar os aspectos fundamentais envolvidos na relação de consumo e os princípios que as permeiam. Conforme o texto da Constituição de 1988, que, por sua vez, aplica-se horizontalmente aos demais ordenamentos jurídicos, o consumidor deve ser preservado dentro de sua dignidade, respeitados direitos fundamentais, sendo reconhecida como abusiva a prática de discriminação por critério etário, especialmente considerando a impossibilidade legal de restrição ao fornecimento de produto ou serviço, mediante pronto pagamento, se inexistente justificativa plausível para tanto que garanta ao consumidor um interesse maior.

Palavras-chave: *childfree*, direito do consumidor, restrição de acesso.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma pesquisa sobre o Direito do Consumidor, a partir de sua fonte legal e principiológica e sob o viés da Constituição de 1988, trazendo em seu bojo os aspectos fundamentais e sociais que compõe esse conjunto de garantias essenciais à proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo, qual seja, o consumidor.

Dessa forma, trabalha acerca da tendência de mercado denominada *childfree*, que, sintaticamente, se resume a ideia de um local livre de crianças, passíveis apenas de frequência por adultos, uma vez que considera critério puramente etário para

¹ Aluno do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. e-mail: sherydan.lara@gmail.com.

² Aluna do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. e-mail: edina_faller@hotmail.com

³ Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

determinar o público a ser atendido. Considerando a determinação pelo critério mencionado, vislumbra-se nítida violação a normas de direito do consumidor, mas também a normas basilares de direitos humanos contidas na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, ainda que lançados argumentos pautados na livre iniciativa, princípio também de ordem constitucional, a proibição de acesso de crianças e adolescentes a ambientes comerciais por critério estritamente etário, traduz uma ideia preconceituosa e de conseqüente discriminação não só as crianças, mas aos pais ou demais adultos que se veem impossibilitados de frequentar determinados locais pelo simples fato de estarem acompanhados de alguma criança.

Com a crescente tendência a adoção de um modelo de mercado pautado na ideia trazida pela *childfree*, se faz necessária a discussão acerca do tema a fim de se verificar a sua validade, bem como sua legalidade, visto que, considerando as leis vigentes em território nacional, é cristalina a verificação de prática abusiva por parte dos estabelecimentos adeptos ao referido modelo, considerando sua recusa a venda de produtos ou prestação de serviços a partir de critério etário, sem ter justificativa plausível para tanto que venha a preservar a criança.

Portanto, há o objetivo de analisar a viabilidade deste modelo de mercado, considerando as normas de proteção contidas no Código de Defesa do Consumidor assim como normas de ordem constitucional, entendidas como o conjunto de regras e princípios.

2 NOÇÕES CONCEITUAIS E ASPECTOS HISTÓRICOS

O modelo de mercado conhecido como *childfree*, cuja a tradução livre traz a ideia de um local livre de crianças, e que está em plena ascensão ao empresariado nacional, tem origem na década de 80, nos países norte-americanos, mais precisamente Estados Unidos da América e Canadá, inicialmente com a proposta de concentrar adultos, que por não possuírem filhos, sentiam-se discriminados.⁴

⁴ IDOETA, Paula Adamo. **'Não aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito?**. BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>>. Acesso em: 25 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Salienta-se que a expressão *childfree* não é restrita a caracterizar tão somente estabelecimentos empresariais que delimitam como seu público a população adulta, mas é empregada para caracterizar também eventos puramente privados, tais como festas de casamento, onde não é permitido está determinada faixa etária.⁵ Portanto, a expressão *childfree* é destinada a caracterizar os espaços que, habitualmente ou por ocasião, não permitem a entrada de crianças e adolescentes de faixa etária pré-definida.

Ocorre que, o inicial movimento com o intuito preservacionista se expandiu as mais diferentes regiões do globo, com uma ideologia distinta de sua origem, qual seja, a criação de locais onde não é permitida a presença de crianças sob o argumento de sua inoportuna presença em decorrência da suposta perturbação causada por estas,⁶ situação intrínseca a sua própria faixa etária e correlato a seu desenvolvimento.⁷

Assim, considerando o desígnio restrito ao utilitarismo da preservação do “sossego, da tranquilidade”, há a observação de Ligia Moreira Sena, que tal tendência prede o caráter de movimento, se tornando somente uma mentalidade, uma vez que consiste em uma posição de caráter discriminatório.⁸

Considerando que as relações de consumo são norteadas por normas de ordem pública, à medida que se ampliam os espaços comerciais adeptos a esse modelo de negócio, em igual escala há a acessão da discussão acerca do tema, sopesando a livre iniciativa, garantida constitucionalmente, em atrito direto com normas de proteção das relações de consumo, que se estendem para uma esfera de direito público, igualmente pautada na Constituição Federal de 1988.

⁵ CRESCE proibição a crianças em restaurantes e eventos: O chamado de '*Child Free*' tem alcançado cada vez mais adeptos e revolta pais Gazeta do povo. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/curiosidades/2017/08/crece-proibicao-a-criancas-em-restaurantes-e-eventos-1014090829.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶ IDOETA, Paula Adamo. **'Não aceitamos crianças': avanço da onda '*childfree*' é conveniência ou preconceito?.** BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁷ MALACARNE, Juliana. **A bagunça pode ser boa para o desenvolvimento do seu filho.** Revista Crescer. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Desenvolvimento/noticia/2017/09/bagunca-pode-ser-boa-para-o-desenvolvimento-do-seu-filho.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁸ LOPES, Martha. ***Child Free*: tendência defende restrição de crianças em espaços.** Disponível em: <<https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/defender/indicacao/child-free-tendencia-defende-restricao-de-criancas-em-espacos/>>. Acesso em: 25 set. 2017

3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O direito adquirido ao ser humano, prevalece sobre os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana e a garantir a limitação de poder⁹ a fim de quem todos sejam livres, e consagrados do pleno direito a dignidade.

O princípio da dignidade humana é também um princípio que resguarda o valor da condição de ser humano, necessitando da proteção da comunidade internacional, bem como a consagração de respeito por esta. Pautado nisso, o doutrinador Ingo Sarlet, faz uma leitura particular de tal esfera:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.¹⁰

Por sua vez, na doutrina de José Afonso da Silva, apontado que, em decorrência do conceito de dignidade da pessoa humana que se assegura a todos existência digna, a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania¹¹.

A dignidade da pessoa encontra-se ligada à condição humana de cada indivíduo. Não há como descartar tal vínculo de cada pessoa ou de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidades e direitos.

Acerca dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente, a convenção dos direitos da criança, traz a ideia de que é considerado criança todo o ser humano menor de 18 anos, art. 1º, para efeitos da presente Convenção

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: atlas, 2017. p. 2.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 61.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: Estudos sobre a Constituição. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.p. 105.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes¹². Às crianças, nas palavras de Alexandre de Moraes, é assegurado que:

Os estados partes asseguram a toda criança sujeita a sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou outra origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais, os direitos nela previsto.¹³

Deste modo, considera-se crianças, quem tem idade inferior a dezoito anos de idade, em que pese, traz a garantia de um ser dotado de direitos, para que estejam em consonância com a Constituição Federal, juntamente, elabora-se o papel dos pais ou responsáveis.

A livre iniciativa, é um princípio inserido na Constituição Federal de 1988, é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado uma função supletiva¹⁴ de reparar e fiscalizar a produção de bens ou serviços produzidos.

Já em relação ao princípio da livre iniciativa, tem-se recentemente o caso de livre iniciativa, em que crianças são proibidas de entrar em estabelecimentos privados. Embora não seja ilegal restringir o acesso de acordo com a faixa etária, mas a prática pode sim se converter em um ato discriminatório e um atentado às liberdades individuais asseguradas pela Constituição.¹⁵

Deste modo, a discriminação ocorre, como se não fossem seres humanos, feita a ressalva a locais que sejam impróprios por trazerem perigos às crianças, o veto é

¹² BRASIL, Decreto-lei. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso: 26 de set. 2017.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11 ed. ver. e atual. São Paulo: atlas, 2017. p. 43.

¹⁴ OLIVEIRA, Sonia dos Santos, **O Princípio da Livre Iniciativa**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>> Acesso: 02 de out. 2017.

¹⁵ 'NÃO aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/nao-aceitamos-criancas-avanco-da-onda-childfree-e-conveniencia-ou-preconceito.ghtml>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

discriminatório sim, por estar excluindo um segmento da sociedade¹⁶. Que de certa forma, viola os direitos humanos que são assegurados perante Constituição Federal. Nesse ponto, a Constituição Federal menciona em seu art. 227 que:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷

Fica evidente que está sendo violado os direitos e garantias, principalmente, dentro do art. 5º da Constituição Federal, que todos são iguais perante a lei¹⁸, e que pelo fato de o estabelecimento ser privado, não se descumpra a Constituição, a qual na verdade deveria ser zelada e preservada.

4 ANÁLISE LEGAL DA RESTRIÇÃO DE ACESSO POR CRITÉRIO ETÁRIO

A partir do exposto, é perceptível a ascensão de estabelecimentos comerciais adeptos ao modo de operação denominado *childfree*¹⁹, e, portanto, com restrição de acesso a crianças, estas consideradas até a faixa etária de 18 anos, é aceito em diversos países sem obstrução.

Ocorre que, no Brasil, o intuito destes estabelecimentos em restringir o acesso a crianças encontra óbices legais, à medida que ao art. 39, inc. IX, da Lei 8.072/90, reconhece como abusiva a conduta de recusar a venda ou a prestação de serviços, quando inexistentes permissivos legais em lei especial, a quem se disponha adquirir mediante pronto pagamento.²⁰

¹⁶ IDOETA, Paula Adamo. **'Não aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito?**. BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>>. Acesso em: 26 set. 2017.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 26 de set.2017.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 26 de set.2017.

¹⁹ 'NÃO aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/nao-aceitamos-criancas-avanco-da-onda-childfree-e-conveniencia-ou-preconceito.ghtml>>. Acesso em: 26 set. 2017.

²⁰ BRASIL. **Código de Defesa do consumidor**. Lei nº 8.072/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Neste ponto, observa Rizzatto Nunes, a correlação do texto legal contido no art. 39, inc. IX, com demais normas do mesmo diploma, precisamente os arts. 30 e 35, os quais determinam a vinculação da oferta e a execução específica para a obtenção do que é ofertado.²¹

Para além, ainda que controvertido o argumento retro sob a alegação de que não há oferta para as crianças, mas tão somente para adultos, não estando, por consequência, vinculado o fornecedor a cumpri-la em relação a crianças, a supracitada disposição legal no tocante a prática abusiva identifica-se com demais normas de proteção do consumidor dispostos em leis esparsas, entre as quais destacam-se a Lei nº 8.137/90 e Lei nº 8.884/94.²²

Extraído de tais textos legais, é importante observar o art. 21, XIII, da Lei nº 8.884/94 no que se refere a qualificação como infração da ordem econômica “a recusa a venda de bens ou prestação de serviços, dentro das condições normais aos usos e costumes comerciais”²³.

Insta observar, que ainda que possa aparentar ser faculdade dos comerciantes delimitarem seu público, não se demonstra ser justificável a limitação a crianças e adolescentes nos estabelecimentos, visto não ter motivo plausível para tanto. Nessa linha de pensamento se posiciona o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), importante instituto de defesa do direito dos consumidores, reconhecendo abusiva tal conduta dos fornecedores.

Para o Idec, essa prática é ilegal e inconstitucional. Restringir a entrada de determinado grupo a um ambiente é uma violação à dignidade da pessoa humana, de acordo com os artigos 1º, III e 3º, IV da Constituição Federal.

[...]

Sob o aspecto da defesa do consumidor, o Instituto entende que restringir a entrada de crianças é uma prática abusiva, conforme artigo 39, IX do CDC, pois é proibido recusar bens ou serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-lo por pronto pagamento.²⁴

²¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 606.

²² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 606.

²³ BRASIL. Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

²⁴ RESTAURANTE pode proibir a entrada de crianças?: Para Idec, “*childfree*” é prática ilegal e discriminatória de acordo com o CDC e a Constituição Federal. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC –. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/restaurante-pode-proibir-entrada-de-criancas>>. Acesso em 28 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Portanto, reconhece que a limitação de acesso por critério etário consiste em violação de normas constitucionais, à medida que consiste em afronta a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do direito, bem como afronta aos objetivos da República Federativa do Brasil em decorrência do caráter discriminatório.

Ainda, aponta que a conduta de restrição a prestação de serviços, igualmente pelo critério etário, consiste em prática abusiva expressamente definido no Código de Defesa Do consumidor, devendo ser combatida.

No que diz respeito ao conflito entre a impossibilidade de restrição e o princípio da livre iniciativa, o IDEC também se manifesta no sentido de que tal princípio não pode ser usado como argumento da limitação ao acesso, uma vez que, este somente poderia ser levantado, quando o local for inapropriado a frequência desse público, hipótese que seria guarnecido pela disposição contida no art. 220, §3º, I²⁵ da Constituição Federal.²⁶

Pautado nos argumentos dos inúmeros dispositivos legais citados, bem como sua interpretação doutrinária, é possível perceber a vedação da recusa ao fornecimento de produtos ou serviços pelo critério etário definido pelo modelo de mercado *childfree*, a medida que a mesma tem caráter discriminatório. Nestes termos, pontua-se ser inviável argumento pautado no princípio da livre iniciativa, visto não justificar, por si só, a restrição a restrição pelo referido critério.

5 CONCLUSÃO

Da análise realizada na pesquisa, verifica-se que, no âmbito do direito do consumidor, o modelo de mercado voltado a mentalidade *childfree*, demonstra-se violador de inúmeras normas específicas deste microsistema jurídico, como de normas de ordem constitucional.

²⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

§ 3º Compete à lei federal: § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

²⁶ RESTAURANTE pode proibir a entrada de crianças?: Para Idec, “*childfree*” é prática ilegal e discriminatória de acordo com o CDC e a Constituição Federal. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC –. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/restaurante-pode-proibir-entrada-de-criancas>>. Acesso em 28 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A supracitada afirmação decorre do caráter discriminatório, segundo critério etário, a frequência de crianças e adolescentes a determinados estabelecimentos comerciais, sem haver uma justificativa plausível que a justifique.

Assim, o princípio da livre iniciativa, garantido em texto constitucional, encontra limitação em outras inúmeras normas, compreendidas estas como regras e princípios, contidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, por expressa previsão legal, há de se apontar a abusividade da presente conduta, à medida que há a restrição de acesso a produtos ou a serviços ao consumidor que, mediante pronto pagamento, interessa em adquiri-los.

Por todo o exposto, verifica-se que a restrição de acesso pautado no simples critério etário a aquisição de um produto ou fruição de um serviço, mediante pronto pagamento, consiste em prática abusiva cometida em relação ao consumidor, expressa infração à ordem econômica, bem como, violação a direitos fundamentais, devendo, portanto, ser suprimida pelo direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-lei. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso: 26 de set. 2017.

BRASIL. **Código de Defesa do consumidor.** Lei nº 8.072/90. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 26 de set.2017.

BRASIL. **Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

CRESCER proibição a crianças em restaurantes e eventos: O chamado de 'Child Free' tem alcançado cada vez mais adeptos e revolta pais Gazeta do povo. Disponível em:

< <http://www.gazetaonline.com.br/noticias/curiosidades/2017/08/cresce-proibicao-a-criancas-em-restaurantes-e-eventos-1014090829.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

IDOETA, Paula Adamo. **'Não aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito?**. BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-40784489>>. Acesso em: 25 set. 2017.

LOPES, Martha. **Child Free: tendência defende restrição de crianças em espaços**. Disponível em: <<https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/defender/indicacao/child-free-tendencia-defende-restricao-de-criancas-em-espacos/>>. Acesso em: 25 set. 2017

MALACARNE, Juliana. **A bagunça pode ser boa para o desenvolvimento do seu filho**. Revista Crescer. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Desenvolvimento/noticia/2017/09/bagunca-pode-ser-boa-para-o-desenvolvimento-do-seu-filho.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11 ed. ver. e atual. São Paulo: atlas, 2017.

'NÃO aceitamos crianças': avanço da onda 'childfree' é conveniência ou preconceito. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/nao-aceitamos-criancas-avanco-da-onda-childfree-e-conveniencia-ou-preconceito.ghtml>>. Acesso em: 27 set. 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Sonia dos Santos, **O Princípio da Livre Iniciativa**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>> Acesso: 02 de out. 2017.

RESTAURANTE pode proibir a entrada de crianças?: Para Idec, "childfree" é prática ilegal e discriminatória de acordo com o CDC e a Constituição Federal. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC –. Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/restaurante-pode-proibir-entrada-de-criancas>>. Acesso em 28 set. 2017.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: Estudos sobre a Constituição. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.